

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/8/2019, Seção 1, Pág. 48.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Brasília (Veritas BSB), com redução de vagas, de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201712019		
PARECER CNE/CES Nº: 365/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Univeritas Universus Veritas de Brasília (Veritas BSB), localizada na Área Especial 2, Setor D Sul, Taguatinga, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Ser Educacional S.A. (código 1847), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, com redução de vagas, de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

A IES pleiteou 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para o curso.

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 22 a 25/8/2018, tendo a comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Relatório de Avaliação nº 142848):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,36
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,63
3 – Infraestrutura	2,88
Conceito Final	3,0

Foram atendidos todos os Requisitos Legais e Normativos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a IES não impugnaram o relatório do Inep.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável com redução de vagas

A SERES, em 13/2/2019, manifestou-se favorável ao pleito, nos seguintes termos:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular, 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular, 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Devido a obtenção de uma dimensão menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório de avaliação, nas categorias avaliadas da Dimensão 3, conforme resposta à diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BRASÍLIA, código 19334, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Área Especial 02, Setor D Sul, Taguatinga, Brasília – DF. CEP:70390-020.

Em 25/2/2019, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 101, que deferiu o pedido de autorização do curso, reduzindo, no entanto, as vagas, de 240 para 180 vagas totais anuais.

4. Recurso da IES

Em 25/3/2019, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES.

[...]

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

4.4. Salas de aula (conceito 3).

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (conceito 5).

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

[...] À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 101/2019, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpra aqui salientar que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitação in loco foi satisfatório.

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.

Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.

Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.

A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 39, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 76-77, que autorizou o curso de Educação Física (Bacharelado) (Nº de ordem 35 e-MEC nº 201712019), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta

claramente demonstrado que a FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BRASÍLIA apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

Considerações do Relator

Cabe esclarecer que o curso foi avaliado pelo Inep em agosto/2018, portanto, na vigência das novas normas regulatórias.

Embora reconheça que a IES realizou investimentos importantes para ofertar o curso em questão, com as 240 vagas pleiteadas, e que o curso obteve conceito final igual a 3,0 (três), entende esta Relatoria que a SERES aplicou a legislação em vigor, para deferir a autorização do curso com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, nos termos do Art. 14, §2º, Inciso I, a seguir transcritos:

[...]

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará: I - o número de vagas solicitado pela IES; e II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco. § 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado. § 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções: **I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%**; e II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%. (Grifo nosso).*

Entende esta Relatoria, por fim, que o recurso impetrado pela IES não merece prosperar.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, que autorizou o pedido de funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas (Veritas BSB), com sede na Área Especial 2, Setor D Sul, Taguatinga, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente